

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

36/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Dias contra o jornal Correio da Manhã

Lisboa

11 de Outubro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/DR-I/2007

Assunto: Recurso de José Dias contra o jornal Correio da Manhã.

I. Identificação das partes

José Carlos Silva Dias como Recorrente, e o jornal Correio da Manhã como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente alega a denegação do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. O jornal Correio da Manhã publicou, na página 22 da sua edição de 14 de Março de 2007, um artigo assinado por Raquel Oliveira.com o título “*CP escolhe familiar de director*”.
2. A 16 de Março de 2007 foi recepcionada no jornal missiva do Recorrente, responsável pelo processo de recrutamento referido na notícia, com invocação do exercício do direito de resposta.
3. A 2 de Abril de 2007 foi recepcionado na ERC o presente recurso.
4. Interpelado para se pronunciar em sede de contraditório, por missiva datada de 10 de Abril, não foi obtida resposta do jornal Correio da Manhã no prazo indicado.

5. Reiterada a interpelação, foi recepcionada, a 14 de Setembro, resposta do Recorrido.

IV. Argumentação do Recorrente

1. Alega o Recorrente:

“O jornal não publicou a carta anexa que lhes enviei, e que receberam em 16/3/07, invocando o direito de resposta à notícia em causa. Até hoje, não me responderam nem se retrataram da forma insidiosa como titularam a notícia.”

2. Mais juntando aos autos cópia da notícia bem como da missiva relativa ao exercício do direito de resposta.

V. Defesa do Recorrido

1. Arguiu o Recorrido, resumidamente:

- i. a falta de legitimidade do recorrente, por não titular do direito;
- ii. a falta da, necessária, relação directa e útil com o texto respondido; e
- iii. o uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta.

2. Alegações que fundamenta:

“é N. parecer que a notícia em questão não legitima o exercício do direito de resposta (...) uma vez que não configura uma situação de lesão da reputação e boa fama de qualquer sujeito envolvido no caso retratado.

Na verdade, apenas se procedeu ao relato da situação, tendo sido devidamente ouvida a parte interessada, neste caso a CP, que foi citada no artigo referindo que

a selecção da filha de um dos directores da CP ‘não se constitui como motivo de favorecimento nem de desfavorecimento’.

(...) em nenhum momento se pode identificar qualquer alusão a uma situação de tráfico de influência ou referência a expressões dúbias que indiciem tal favorecimento.

(...)

‘o conteúdo do direito de resposta é limitado pela relação directa e útil com o escrito respondido’, o que não acontece, pelo menos em relação às passagens em que [o Respondente] refere ‘não gostar’ do jornalismo do Correio da Manhã, bem como em relação às expressões de carácter geral e não pertinente ao suposto exercício do direito de resposta como ‘aprendi a não frequentar certos sítios a menos que seja preciso recuperar algo que nos roubaram’ ou ainda ‘a CP poderá ser sempre objecto de notícias, boas e más, mas neste caso enganaram-se no alvo’.

Também não estarão protegidas pelo regime do dto. de resposta (...) as expressões desproporcionalmente desprimorosas aí incluídas, designadamente quando acusa o jornal de, ‘depois de terem investigado (mal) o assunto (...), entenderam, ainda assim, por maldade ou estupidez, publicitar em título da ‘notícia (...)’, bem como ‘dando manhosamente a entender que ‘só pode ter sido por cunha’.

(...)

As acusações de maldade, estupidez e ‘manha’ não se revelam menos gratuitas. Consideramos portanto que estão claramente fora do âmbito de tutela do Direito de Resposta reclamado as expressões desprimorosas que se podem ler no texto enviado.

Contudo, não é intenção do Jornal ‘Correio da Manhã’, (...), negar o exercício do Direito de Resposta ao Exmo. Sr. José (...) Dias, desde que seja exercido nos termos da lei em vigor, pelo que ficamos à inteira disposição para (...) publicar qualquer texto sugerido por V. Exas., respeitados os limites legais, no seguimento de alguma irregularidade que venha a comprovar ter sido levada a cabo por este Jornal.”

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante Est.ERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. O Recorrente só indirectamente é visado pelo teor da notícia em causa. De facto, ao relacionar o grau de parentesco de uma candidata com as opções de selecção num concurso da CP, a notícia questiona, ainda que indirectamente, o comportamento da CP e, em particular, dos responsáveis pelo processo de selecção.

2. Sendo, nesta matéria, de acolher, mantendo, o entendimento da AACS:

“sempre que, razoavelmente, a interpelação não nominal possa entretanto ser reconhecida sem equívoco como dirigida a um certo e determinado sujeito de direitos por, pelo menos, pessoas do círculo de relações habitual desse mesmo sujeito, afectando assim a sua reputação e boa fama, então o direito de resposta (...) tem indubitavelmente lugar”.

*(In O Direito de Resposta e o Direito de Rectificação na Alta Autoridade
– Relatório ao Plenário da AACS, Lisboa, Outubro 2004, pp. 10, 11)*

3. Ou seja, é legítimo admitir que, no círculo de relações profissionais do Recorrente, as referências da notícia publicada tenha sido entendidas como dirigidas a este. Referência essas que, ainda que sem alegarem uma ilegalidade concreta, questionam a lisura do

procedimento de selecção, do qual o aqui Recorrente foi responsável. Este facto pode afectar a reputação profissional e boa fama do visado. O que origina a legitimidade decorrente da previsão legal constante do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa. Pelo que se conclui pela legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta, ao contrário do sustentado pelo Recorrido.

4. O efectivo exercício do direito cumpre todos os requisitos formais, nomeadamente quanto à forma e prazo de envio (envio postal com aviso de recepção), extensão (inferior a 300 palavras), invocação do direito, identificação e assinatura do autor, não subsistindo qualquer dúvida quanto à morada do remetente, que consta do aviso de recepção.

5. Já no que respeita aos restantes limites previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa – relação directa e útil com o escrito respondido e proibição do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal – se sustenta posição diversa.

6. No que toca à relação directa e útil com o texto respondido, apenas podem ser suscitadas dúvidas quanto à função do período inicial do primeiro parágrafo do texto de resposta (ponto 5 i.) – onde só de forma muito indirecta se poderia vislumbrar uma alusão à defesa da reputação do respondente.

7. Relativamente ao uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas, destacam-se algumas no texto de resposta enviado, nomeadamente:

“Aprendi a não frequentar certos sítios a menos que seja preciso recuperar algo que nos roubaram. Serve isto para dizer que não gosto do ‘jornalismo’ do CM e, por isso, é com desagrado que me vejo obrigado a escrever-lhe...”;

“...depois de terem investigado (mal) o assunto (...) entenderam (...) por maldade ou estupidez, publicitar em título da ‘notícia’ o facto (...) dando manhosamente a entender que ‘só pode ter sido por cunha’”.

8. É lícito o uso de expressões desprimorosas num texto de resposta desde que estas sejam proporcionais a outras contidas no escrito original. Ou seja, havendo desprimor inicial, pode o respondente usar de igual tom, mas nos casos em que esse desprimor não exista não pode o texto de resposta iniciar o seu uso.

9. Estas expressões (todas as enunciadas supra), para além de dirigidas ao jornal e não à autora do artigo, usam um tom e levantam suspeitas de um desprimor sem equivalência no texto original. De facto a adjectivação do texto de resposta, dirigida ao jornal, não encontra paralelo no artigo publicado.

Bastando, para tal conclusão, reler esse artigo original onde, ainda que se possa admitir uma interpretação que questione ou levante mesmo suspeitas sobre os comportamentos da CP no processo de selecção em causa, nunca é usado um tom acintoso ou adjectivos menos corteses excepto na citação de fonte da própria CP – e mesmo aí de forma explicativa e não desprimorosa.

10. No caso específico da primeira frase da missiva, e em qualquer dos casos – por falta de relação directa e útil (sujeita a qualificação da função pelo respondente) ou pelo uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas – este trecho da missiva não se coaduna com os imperativos legais do exercício do direito de resposta. Sendo que, no caso de a considerar parte integrante do texto a publicar, deverá o respondente expurgar as referências desproporcionadamente desprimorosas.

11. O argumento, do Recorrido, sobre a audição, e citação, da CP não procede. Ao questionar o processo de selecção, a notícia torna-se susceptível de afectar a reputação

não só da CP como dos responsáveis concretos do procedimento, como é o caso do Recorrente.

12. O facto de se concluir pela utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas na missiva de resposta, não isenta o Denunciado – no uso da faculdade prevista no n.º 7 do artigo 26.º da LI – do seu dever de informação, fundamentada, da recusa ao titular do direito. A falta de tal comunicação, como é o caso, constitui verdadeira denegação do direito, punível nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

13. Conclui-se, assim, pela titularidade do direito de resposta do recorrente, cujo exercício foi denegado pelo Recorrido, ainda que, para o exercer, deva o Recorrente expurgar o texto enviado das expressões desproporcionadamente desprimorosas que utilizou.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Dias contra o jornal Correio da Manhã, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos art.s 8º, alínea f), e 24º, nº3, alínea j), 67º, n.º 1, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta do Recorrente.
2. Verificar a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta enviado que, para exercício do direito, devem, caso assim o entenda o visado, ser expurgadas.
3. Verificar a inobservância, pelo Correio da Manhã, do dever de comunicação da recusa de publicação, advertindo-o das consequências de tal omissão.

Lisboa, 11 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira